



**Parecer nº: 005/2018**

**Projeto de Lei nº 003/2018**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. REVISÃO GERAL ANUAL. VENCIMENTO DOS SERVIDORES. CONSTITUCIONALIDADE. VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPCA. ISONOMIA ENTRE CARGO, FUNÇÃO, REGIME DE TRABALHO OU PADRÃO DE VENCIMENTO, INCLUSIVE INATIVOS E PENSIONISTAS, EXCETO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS E ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 3º DESTA LEI QUE ESTÃO VINCULADAS A OUTRA LEGISLAÇÃO OU DEPENDEM DE LEI PRÓPRIA. LEGALIDADE.**

#### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 003/2018, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a concessão de Revisão Geral Anual aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, inc. X, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal, combinados com o art. 57, § 2º, da Lei Municipal nº 1.291, de 01/07/2014, e Lei Municipal nº 582, de 30/09/2005.

Encontra-se acertada a competência originária, uma vez que trata dos servidores do Poder Executivo, sendo que o projeto obedece as previsões constitucionais e infraconstitucionais de revisão geral, seguindo as mesmas datas e índices aplicados aos servidores inativos e pensionistas, idêntico também à revisão aplicada aos servidores do Poder Legislativo do Município de Passa Sete. O projeto de lei é expresso no sentido de que haverá isonomia, independente de “cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, exceto as categorias funcionais e atividades relacionadas no art. 3º desta Lei que estão vinculadas a outra legislação ou dependem de lei própria”.

O projeto obedece a previsão constitucional de reajuste equânime aos servidores: considerando que a economia é constante variável, serviu de base, para o cálculo, a exata variação acumulada do IPCA correspondente ao Período entre janeiro e dezembro de 2017, com vigência retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2018.

O projeto também altera, aplicando-se o mesmo índice, o padrão de referência a que se refere o art. 34 da Lei Municipal nº 1.292/14 e o art. 62 da Lei Municipal nº 1.293, de 01/07/2014, passando este a ser de R\$ 1.090,58 (um mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 11 de janeiro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217